1818

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo Eu attendido ao importantissimo objecto da saude de Meus fieis Vassallos, e tendo sido publicada pelo Alvará de sete de Janeiro de mil setecentos noventa e quatro a Farmacopea Geral, para que nos Meus Reinos, e Dominios fosse uniforme a preparação, e composição dos Medicamentos, e deste modo se prevenissem, e evitassem os descuidos, e enganos, e faltas da necessaria cautéla em tão interessante artigo: havendo já decorrido longo tempo, sem que se regulassem os preços dos Medicamentos nestes Estados do Brazil, e havendo na Farmacopea Geral do Reino huma regra fixa, e já authorisada, a fim de se fazer com toda a segurança hum semelhante regulamento para obviar os prejuizos, e damnos, que da falta do Regimento de preços dos Remedios resultão á Minha Fazenda, e á dos Meus Vassallos, Houve por bem do Meu Real Serviço encarregar ao Doutor Manoel Vieira da Silva, do Meu Conselho, e Fysico Mór do Reino, que conferindo com dous Boticarios dos mais intelligentes, e proprios, quaes elle nomeasse, procedesse a taxar o preço dos Medicamentos, e Drogas para regra dos Boticarios. E sendo-Me presente o dito Regimento por elle ordenado, e achando que he segundo as Minhas Reaes Intenções, e Determinações, Sou Servido Mandar a este respeito o seguinte.

I. Que todos os Boticarios de Meus Reinos sejão obrigados a vender seus Medicamentos pelas taxas no Regimento determinadas, sem abatimento da terça parte, ou d' ametade da somma das Receitas, que o costume tem introduzido por circunstancias, que presentemente não occorrem: E por quanto desta quasi necessidade de fazer semelhantes abatimentos podem facilmente originar-se abusos de substituições dolozas, e damnozas á saude de Meus Vassallos, e commetter-se faltas essenciaes nas composições dos Remedios: Hei por abolido este costume, e Mando

aos Julgadores, e Justiças de Meus Reinos, que nos casos da sua competencia assim mesmo julguem, e fação executar da publicação deste Alvará em diante, conforme o tempo, e Era declarada no Regimento; condemnando aos Boticarios, que taes abatimentos fizerem, no dobro da importancia dos ditos abatimentos, ametade para o accusador, e a outra ametade para o Hospital mais visinho, em razão da má fé, que destes abatimentos de somma se deve presumir, sendo, como são, os preços racionavelmente taxados.

II. Que em attenção á variedade dos Preços das Drogas Medicinaes, segundo a alternativa dos tempos, e do Commercio, o dito Fysico Mór proceda á reforma, em cada hum dos annos, do dito Regimento, alterando os preços nesta conformidade, e da mesma maneira, que lhe foi determinado, em quanto Eu não For Servido Mandar o contrario; e não publicando porém a reforma sem prévia licença Minha.

III. Que cada hum dos Boticarios tenha hum Exemplar do dito Regimento dos preços dos Medicamentos para seu governo, assinado pelo sobredito Fysico Mór, e pelo Boticario da Minha Real Casa, da mesma fórma, e com as mesmas declarações, que já se mandou, e se tem praticado na Farmacopea Geral, para que tenha o devido vigor: Que no frontespicio delle se declare a Era, a que pertence, para regular as sommas das Receitas do tempo, que lhe for correspondente: E que nas visitas das Boticas se inquira quanto sobre este particular se julgar necessario; e das faltas se tome conhecimento, para se impôrem aos delinquentes as penas, que em outro lugar estão determinadas.

IV. Que as Advertencias relativas ao modo de algumas sommas de Medicamentos, que no mesmo Regimento não vão declaradas, se observem, como nellas se contém; e que este Alvará, e ditas Advertencias se reimprimão nos Exemplares do Regimento, que Mando formar em cada hum anno.

V. Que os Boticarios do interior destes Estados, por isso que ficão em grandes distancias dos Portos do Mar, e em razão de transportar por terra os Medicamentos, lhes chegão muito mais caros; serão obrigados a pedir pelos Medicamentos mais huma quinta parte dos preços determinados neste Regimento, ficando sujeitos ás mesmas penas já determinadas.

VI. Serão os Boticarios obrigados a mostrar no Regimento a taxa dos Medicamentos, que venderem, a todos as pessoas, que o quizerem ver, e assim lho requererem.

Pelo que; Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil, e dos Meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa, e individual menção, ficando aliàs sempre em seu vigor E este valerà como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario; Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Novembro de mil oitocentos e oito.

PRINCIPE

D. Fernando José de Portugal.

CB
P8539
1808
Z3
1-5135
70-610-144
Worwser
Sept 69

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Determinar varias providencias sobre os Boticarios, e sobre os preços das Drogas; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a folhas sessenta e seis. Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos e oito.

João Baptista de Alvarenga Pimentel.

Na Impressão Regia.